



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 878/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a utilização de faixa exclusiva para motociclistas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a utilização de motocicletas como meio de transporte e ferramenta de trabalho ganha cada vez mais importância em nosso país. Nada obstante, as condições de segurança relacionadas ao uso dos referidos veículos ainda são bastante precárias, do que resultam graves acidentes e elevado número de mortes. Assim, a implementação de regras atinentes à utilização de faixa exclusiva seria medida apta a agregar segurança aos deslocamentos realizados com motocicletas.

Nos termos da propositura, uma faixa com 1 metro de largura, situada à esquerda das faixas de rolamento de tráfego, deve ser assegurada com exclusividade aos motociclistas nas principais avenidas e marginais da cidade, devendo ser promovida a respectiva sinalização.

O projeto estabelece, ademais, a velocidade máxima permitida, além de proibir a realização de ultrapassagens.

Dispõe, demais disso, acerca da aplicação de multas em caso de descumprimento das regras impostas, além de dar outras providências.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Por derradeiro, importa destacar, ainda, que o projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, e arts. 13, I, 37, caput, e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/05/2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.